



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCVEL

Recebidor em 27/12/15
Protocolo

Cascavel, 17 de dezembro de 2015.

Of. GAB nº 492/2015

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 153/2015

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 153/2015, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 153/2015 que "Altera dispositivos da lei municipal nº 6.551, de 13.11.2015 que institui o programa municipal de parceria público-privada e dá outras providências" chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

O projeto de lei em apreço viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, sendo que já foi objeto de ação de declaração de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Paraná na ADI 014504-2, onde foi declarado inconstitucional os incisos XI, XII e XIII do artigo 29 da Lei Orgânica de Cascavel em que o nosso Tribunal de Justiça dispôs:

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em julgar PROCEDENTE- em parte - o pedido de declaração de inconstitucionalidade de dezenas de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cascavel, nos termos do que vem no corpo deste Acórdão preconizado. EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGANICA MUNICIPAL - ARGUICAO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CASCVEL DA INCONSTITUCIONALIDADE DE 24 DE SEUS PRECEITOS NORMATIVOS - PROCEDENCIA QUASE INTEGRAL DO PEDIDO INALGURAL DA ACAO INTENTADA. (1) A Câmara Municipal não e possível conceder poderes para avocar por deliberação própria, contratos ou atos do Executivo para previo exame e fiscalização, eis que esta conduta extrapola as suas atribuições normais politico-representativas, não se enquadrando na fiscalização orçamentária e financeira que lhe e afeta por ocasião do julgamento das contas do Prefeito, na forma e época adequadas. (...) Acao julgada procedente - em parte. TJPR ADI 014504-2.





No mesmo sentido no julgamento da ADI 676, Rel. Min. Carlos Veloso, DJe 1º.7.1996, o STF firmou o entendimento de que malfez o princípio da separação de poderes dispositivo de legislativo local que atribua ao Poder Legislativo a competência para autorização de convênios, convenções ou acordos celebrados pelo Poder Executivo:

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3473338. AI 755058 / MG.

Seguindo a mesma linha o julgamento da ADI 472, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.8.1997, oportunidade em que esta Corte assentou que a exigência de prévia autorização legislativa para a realização de contratos de concessão de serviços públicos viola o art. 2º da Constituição Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. (STF, Pleno, ADI nº 462/Ba, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20.08.1997, DJ 18.02.2000, p. 54).





O entendimento jurisprudencial acima esposado atesta a prescindibilidade da autorização legislativa a fim de que seja celebrado o respectivo contrato administrativo para a delegação do serviço público, depois de finalizado o certame, pois é inconstitucional qualquer disposições constantes na legislação extravagante infraconstitucional que exigem a referida autorização do Poder Legislativo nesses casos.

Também nesse sentido o entendimento jurisprudencial da Corte Superior do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dispõe que é inconstitucional a disposição de lei que vincula a concessão de serviços públicos à prévia autorização legislativa, por ofender o postulado da separação e harmonia entre os Poderes e representar uma ingerência indevida do Legislativo no Executivo (CEMG, arts. 6º e 173). Nesse sentido, são vários os precedentes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO A TÍTULO PRECÁRIO CONDICIONADO A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE EXCLUSIVA ALÇADA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE E SUA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Consoante orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, 'é inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal que vincula a concessão de serviços públicos à prévia autorização legislativa. A dependência de autorização legislativa para a concessão de serviço público ofende o princípio da separação de poderes, por representar ingerência indevida em atividade típica do Poder Executivo'. 2. Julga-se procedente a representação. (TJMG, Corte Superior, ADI nº1.0000.06.440339-7/000, Rel. Des. Célio Cesar Paduani, j. 23.01.2008, DJ 28.03.2008). EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Concessão de serviço público. Licitação. Autorização. Poder Legislativo. Inadmissibilidade. A dependência de autorização legislativa para a concessão ou permissão de serviço público, prevista em Lei Orgânica Municipal, após o processo licitatório, ofende o princípio da separação de poderes, por representar ingerência indevida em atividade típica do Executivo. Acolhe-se a representação e declaram-se inconstitucionais as expressões '...com autorização da Câmara Municipal e' do art. 124 da Lei Orgânica do Município de Elói Mendes.(TJMG, Corte Superior, ADI nº 1.0000.00.336625-9/000, Rel. Des. Almeida Melo, j. 31.03.2004, DJ 05.05.2004).

Logo, a técnica legislativa somada às razões que se mantêm a justificar o veto é no sendo de que o vício de iniciativa configura violação ao princípio da separação dos poderes. Assim, considerando que é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração, sendo vedado dispositivo que defira ao legislativo ato próprio de gestão do poder executivo.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local. Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente ilegal, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Assim dispõe a doutrina:

"Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (ob. cit., p. 712 (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

Desta forma, em que pese à boa intenção que inspirou o projeto, o ato normativo que dele decorre é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 153/2015, por ser inconstitucional, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,


Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

